



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13808.000342/99-07
Recurso n° 142.178 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1996
Acórdão n° 105-16.943
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente VARIMEX S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL SEVEN S/A)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994,1996.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Constatada a tempestividade do recurso, acolhem-se os embargos para o exame do recurso voluntário interposto. Não padece de nulidade a decisão recorrida por indeferir diligências ou perícias quando as provas dos autos são suficientes para a formação do juízo, mormente no caso em que o contribuinte não cumpre as normas contidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – A falta de comprovação da origem ou efetiva entrega de numerário para suprimento do caixa, caracteriza-se como omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para modificar a decisão contida no Acórdão n° 105-14.807 de 10 de novembro de 2004 para conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

VARIMEX S.A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL SEVEN S.A), CNPJ Nº 62.916.317/0001-20, nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se Omissão de Receitas, pela não comprovação da origem de numerário utilizado na integralização de Capital.

Enquadramento legal previsto no arts. 157, § 1º, 179, 181 e 387, do RIR/80; arts.43 e 44, da Lei nº 8.541/92 e arts. 197 parágrafo único; 226, 229, 195, inciso II do IRI/94; Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), previsto no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66, Programa de Integração Social (PIS) regido pelo art.86, § 1º, Lei nº 7.450/85 e art. 2º, da Lei 7.683/88 c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e art. n106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66. Contribuição para a seguridade social regido pelos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Imposto de Renda Retido na Fonte disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95. art. 62 da Lei 8.981/95.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação de folhas 128/137 argumentando, em síntese, que a recorrente não cometeu nenhuma infração.

Em seu recurso a contribuinte diz que não houve omissão de receita, pois a sua escrituração está de acordo com que preceitua o art. 197 do RIR/94 e como argumento a requerente utiliza o fato de que o Auditor Fiscal, de acordo com a mesma, teria atestado que a escrituração estaria de acordo com a legislação pertinente. Alega também que todos os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados foram devidamente apresentados ao auditor.

No que se refere ao registro de operações bancárias junto aos órgãos competentes a recorrente alega que tal ato é de responsabilidade das Instituições financeiras e não da recorrente, e como argumento a contribuinte alega o fato do auditor não ter mencionado nenhuma lei que responsabilize a recorrente pela falta de tal registro.

Por fim a impugnante pede que o que o auto de infração seja considerado insubsistente e que esta seja exonerada de qualquer multa ou penalidade.



A 5ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP através do acórdão 4.812 de 09 de fevereiro de 2004, julgou procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“DILIGÊNCIA E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. DESCABIMENTO. – Diligência e perícia prescindíveis na apreciação do lançamento tributário devem ser indeferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa”.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO – A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos nos autos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. IRRF. CSLL – O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social na modalidade de repique (PIS/Repique), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CLSS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

DECADÊNCIA. IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício crédito tributário referente a imposto somente decai após o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO – Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova sempre que a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. – O registro de suprimentos de numerários efetuados pelos sócios a título de empréstimo caracteriza omissão de receitas quando não comprovada pela fiscalizada a origem e a efetividade da entrega dos recursos.”

Ciente da decisão em 08/07/2004, conforme AR de folha 255, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/08/2004, conforme carimbo de recepção da ARF BARUERI de fl.256, argumentando, em síntese, o seguinte:

A recorrente alega que a decisão recorrida deve ser considerada nula devido ao cerceamento de defesa, pois de acordo com a mesma não houve anexação de provas por motivo de força maior e depois não deixaram que tal prova fosse anexada.

Neste caso a recorrente alega que houve cerceamento de defesa já que a ela foi negada o direito ao contraditório e a ampla defesa.



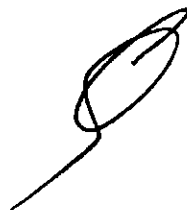
No final a recorrente pede que seja aceita a preliminar levantada e por consequência seja anulada a decisão recorrida; ou que o julgamento seja convertido em diligência. Caso a preliminar seja rejeitada a contribuinte pede que seja considerado totalmente improcedente o auto de infração.

Levado a julgamento no dia 10 de novembro de 2.004, esta Câmara por unanimidade de votos não conheceu do recurso por perempto.

Inconformado o contribuinte apresentou os Embargos de folhas 334 a 338 onde informa que o dia 09 de julho é feriado no Estado de São Paulo, junta cópia da Lei Estadual nº 9.497 de 05.03.97. Assim tendo tomado ciência no dia 08 de julho quinta feira e sendo sexta feira 09 de julho feriado, o prazo somente iniciaria no dia 12 de julho, sendo o recurso voluntário entregue em 10 de agosto tempestivo.

E de garantia realizou depósito conforme DARF de fl. 321.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator.

Analisando os autos verifico que por lapso manifesto, a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário foi iniciada no dia 09 de julho de 2.004, pois sendo feriado Estadual, não poderia ter início naquele dia. Procedem aos embargos os quais acolho nos termos do artigo 58 do RICC aprovado pela Portaria MF 147/2007.

Argumenta o recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não a diligência requerida.

Transcrevamos a legislação processual sobre o tema.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável, observando o disposto no art. 28, "in fine".

Como vimos à legislação não obriga o julgador a deferir diligências e perícias quando a seu juízo entender que as provas dos autos são suficientes para formação da convicção necessária ao deslinde das questões discutidas.

Mas não é só isso o contribuinte em sua impugnação deixou de cumprir o disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.2345/72, uma vez que não formulou os quesitos relativos à diligência que entendia necessária.

O contraditório e ampla defesa foi garantida, pois o contribuinte pode a qualquer solicitar a juntada de documento que entender necessário a corroborar seus argumentos.

Rejeito a argumentação de nulidade da decisão recorrida.

MÉRITO.

Tratam os autos na parte remanescente na segunda instância de omissão de receitas, por presunção, relativo ao suprimento de numerário no valor de R\$ 89.930,00, realizado por sócios pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior, que conforme TVF fl. 163 a efetiva entrega fora confirmada, porém não ficou comprovada a origem dos recursos.

Trata-se de autuação com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, conforme consta do auto de infração de folha 94.

Os recursos advieram de pessoa jurídica no exterior.



A decisão de primeira instância deixou claro que um dos motivos dados para não acolher na integralidade a impugnação foi a falta de registro da operação no BC. A empresa argumenta que envidou todos os esforços para obtê-lo e entre vários suprimentos somente em relação ao remanescente não obteve sucesso.

A ata da assembléia, o extrato do Banco Itaú e a correspondência de folha 79, não são suficientes para demonstrar a origem dos recursos. E quanto ao registro da operação no BC embora possa ser uma obrigação da instituição financeira conforme Carta-Circular 2.259 de 20.02.92, a obrigação de registro é da instituição financeira e não da empresa, não exime da prova da origem dos recursos.

Para elidir a presunção de omissão de receitas é necessário que o recorrente comprove a origem dos recursos, em rendimentos ou receitas tributadas, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

A tese dominante dentro deste Conselho e da CSRF, de que, vias de regra não podem ser consideradas sem origem recursos advindos de pessoa jurídica, não se aplicam às pessoas jurídicas com sede no exterior.

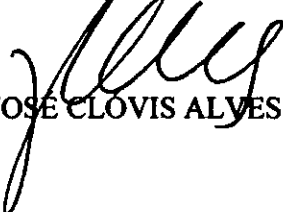
Quanto à escrituração é bom deixar claro que faz prova a favor do contribuinte desde que corroborada com documentos de origem interna ou externa em relação à empresa, porém não exime de no caso de suprimento de numerário comprovar eles como já dissemos tiveram origem em rendimentos externos em relação à empresa e que tiveram origem lícita do ponto de vista tributário, só assim para afastar a presunção de que foram produzidos dentro da própria empresa, com omissões de receitas e que estariam retornando no momento do suprimento.

Embora possam ter ocorrido no passado o legislador elegeu o momento do suprimento quando não se comprova a origem e, ou, efetiva entrega para as incidências tributárias.

Quanto à solicitação de diligência cabe ressaltar que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise da lide e a formação da convicção do colegiado.

Pelo exposto acolho os embargos declaratórios, retifico a decisão contida no acórdão 105-14.807, para conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento, tanto em relação ao IRPJ quanto aos tributos decorrentes.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 16 de abril de 2008


JOSE CLOVIS ALVES